



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 120/2025

Maceió, 12 de setembro de 2025

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2218/2025
Data: 12/09/2025 - Horário: 16:29
Legislativo

Senhor Presidente,

Consoante o disposto no art. 176, §§ 5º a 8º, e no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2026.”*

Este Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA compreende o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Destacam-se os critérios adotados para elaboração da proposta: a legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026; o planejamento do processo de elaboração; a estimativa da Receita; a definição e fixação de tetos orçamentários para a elaboração; o processo decisório; a elaboração das propostas das unidades orçamentárias com o assessoramento do Órgão Central; a análise das propostas das unidades orçamentárias; a compatibilização e consolidação; e, a formalização do PLOA/2026.

Por se constituir em instrumento de planejamento para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, a proposta de Lei Orçamentária apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo primordial a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico com bem-estar social.

Nesse sentido, a proposta da LOA para o exercício de 2026 atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que rege o Direito Financeiro, com a devida discriminação da receita estimada e da despesa fixada, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A elaboração do projeto da LOA/2026 resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com os diversos Poderes e órgãos envolvidos, traçando os rumos para o alcance dos objetivos explicitados no programa de Governo do Estado de Alagoas.

É importante ressaltar que a participação efetiva de todos os Poderes e órgãos envolvidos na realização desta demanda evidencia o comprometimento e a consciência social na aplicação dos recursos disponíveis para o exercício de 2026, demonstrando a acuidade na elaboração do orçamento estadual.

Outrossim, as propostas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL estão incluídas neste PLOA/2026 para que, juntamente com a do Executivo, sejam apreciadas e deliberadas por essa Casa Legislativa, para sua aprovação em consonância ao interesse público.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita em tinta azul.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 1642/2025.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2026, nos termos do § 5º do art. 176 da Constituição do Estado e do disposto na Lei Estadual nº 9.624, de 31 de julho de 2025 – LDO/2026, compreendendo o:

I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado de Alagoas, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita bruta estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 26.664.608.948,00 (vinte e seis bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oito mil e novecentos e quarenta e oito reais):

I – Esfera Fiscal: R\$ 24.271.607.033,00 (vinte e quatro bilhões, duzentos e setenta e um milhões, seiscentos e sete mil e trinta e três reais); e

II – Esfera Seguridade Social: R\$ 2.393.001.915,00 (dois bilhões, trezentos e noventa e três milhões, um mil e novecentos e quinze reais).

Parágrafo único. A receita líquida das deduções constitucionais e legais estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 21.027.635.881,00 (vinte e um bilhões, vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são discriminadas no Anexo I desta Lei, atendendo ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 21.027.635.881,00 (vinte e um bilhões, vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais), na forma do Anexo II desta Lei, no seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 13.793.833.690,00 (treze bilhões, setecentos e noventa e três milhões, oitocentos e trinta e três mil seiscentos e noventa reais); e

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 7.233.802.191,00 (sete bilhões, duzentos e trinta e três milhões, oitocentos e dois mil cento e noventa e um reais).

Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, não onerando o limite estabelecido:

I – as alterações promovidas por advento do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, referentes aos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos da Lei Estadual nº 9.362, de 30 de agosto de 2024, e para atender às demandas relativas ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as alterações promovidas por advento do disposto nos arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 9.624, de 2025, estando as alterações limitadas ao montante fixado em emendas impositivas;

III – as alterações promovidas por necessidade de ajustes nos valores das despesas com precatórios judiciais na forma do art. 100 da Constituição Federal;

IV – as alterações promovidas por necessidade de ajustes com o pagamento do serviço da dívida pública estadual; e

V – as alterações promovidas por necessidade de ajustes para a execução orçamentária dos recursos financeiros bloqueados ou sequestrados judicialmente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º As alterações ou inclusões de saldos entre ações constantes da Lei Orçamentária serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme art. 34 da Lei Estadual nº 9.624, de 31 de julho de 2025.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a o Defensoria Pública do Estado de Alagoas ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º As alterações promovidas por necessidade de ajustes para as fontes livres, não enquadrar-se-ão ao limite estipulado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 6º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$ 18.215.063,00 (dezoito milhões, duzentos e quinze mil e sessenta e três reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 18.215.063,00 (dezoito milhões, duzentos e quinze mil e sessenta e três reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU
ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 8º Os valores destinados às emendas impositivas, por força do que dispõe o art. 43 da Lei Estadual nº 9.624, de 2025, estão consignados no programa de trabalho próprio denominado EMENDAS PARLAMENTARES – ação 2056, atrelado a Unidade Orçamentária 13017 – Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata esta Lei e para a realização da despesa, inclusive por meio da Programação Financeira para 2026, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 10. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.